(Parecer 505/2020-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) N. 0007690-12.2020.2.00.0000 – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PCA – DESTINAÇÃO DO EXCEDENTE DE RENDA LÍQUIDA EM CASO DE PENA DE SUSPENSÃO APLICADA A OFICIAL DE REGISTRO (PROCESSO N. 2018/00198355 E RECURSO ADMINISTRATIVO N. 9000001-26.2018.8.26.0477) – INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR CONTRARRAZÕES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo – PCA n. 0007690-12.2020.2.00.0000, participou ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 144-145) que o Senhor Marco Antonio Canelli, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, e em exercício do Protesto de Letras e Títulos, na comarca de Praia Grande, neste Estado, interpôs recurso ao Plenário contra a decisão monocrática que, naquele órgão, arquivou seu pedido de revisão do decidido nos autos do Processo n. 2018/00198355 e do Recurso Administrativo n. 9000001-26.2018.8.26.0477.

O recurso administrativo destina-se a fazer prevalecer o entendimento de que, durante o período de suspensão a que foi condenado o recorrente, deve ser destinada a ele metade da renda líquida excedente, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 1BEO38L0.

90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 36, § 2º), e não como ficara estabelecido na decisão condenatória (*i. e.,* destinação ao Estado, com depósito em favor do Fundo Especial de Despesa do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de suspensão, da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal).

Vieram a estes autos cópia do recurso (fl. 125-141) e da r. decisão que o recebeu e mandou processar (fl. 142-145).

Opino.

Como já se teve a oportunidade de levar-se a Vossa Excelência, nos autos do Processo n. 2018/00198355, Marco Antonio Canelli, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (e em exercício do Protesto de Letras e Títulos) da comarca de Praia Grande, foi condenado a cumprir suspensão por noventa dias (Lei n. 8.935/1994, art. 30, II e V, art. 31, I e V, art. 32, III, art. 33, III, e art. 34). Essa condenação foi confirmada, em grau de recurso, pela Colenda Câmara Especial.

Esgotada a via recursal, o interessado subiu à alta presença do Conselho Nacional de Justiça, reclamando que a pena de suspensão não poderia implicar que, no relativo prazo, o excedente de receita líquida fosse transferido ao Estado (Provimento n. 77, de 7 de novembro de 2018, art. 6º, da Corregedoria Nacional de Justiça; Provimento n. 45, de 13 de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 1BEO38L0.

maio de 2015, art. 13, I; Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Capítulo XXI, item 13.2, na redação antiga).

A questão está devolvida às luzes do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que, como costuma fazer, saberá estabelecer o melhor direito; contudo, não parece que razão assista o interessado Marco Antonio Canelli, quando diz que andou mal a r. decisão monocrática que indeferiu o seu pedido revisório.

Em primeiro lugar, não há, realmente, nenhum interesse geral na questão, o que de per si basta para o arquivamento do processo (Regimento Interno do CNJ, art. 25, X). É que o interessado pretende apenas e tão somente fazer prevalecer a tese de que foi injusta a sua condenação, na maneira fixada pelo Poder Judiciário paulista, o que de nenhuma forma se pode interpretar como se tivesse relevância transcendente aos estreitos limites do que pretende discutir para livrar-se do cumprimento da sanção imposta. Tanto é assim, que para atingir esse escopo, o interessado, como se mencionou em parecer anterior, teve de lançar mão de interpretação um tanto quanto artificiosa, para justificar o inaceitável, ou seja, que deva cumprir suspensão sem sofrer nenhum ônus patrimonial, embora não esteja, no período, à frente de sua unidade.

Se não bastasse, ainda é preciso salientar que – como também ficou dito na r. decisão recorrida – o Conselho Nacional de Justiça não é instância revisória dos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de tabeliães e oficiais de registro (cf., nesse sentido, o julgado mencionado a fl. 144-145). Ora, é exatamente essa a pretensão do recorrente – tornar a discutir a justiça da condenação que lhe foi imposta –de maneira que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 1BEO38L0.

andou bem a r. decisão recorrida ao não permitir que o tema fosse novamente examinado.

De toda sorte – *datum sed non concessum* que se superem os apontados óbices recursais – não se pode sustentar que a pena de suspensão implique apenas o afastamento do apenado de seus *deveres* funcionais, sem, entretanto, levar à restrição de seus *direitos:* essa pena, afinal, não é licença remunerada, e, portanto, é corolário da sua aplicação a perda, pelo condenado, da receita a que faria jus se estivesse no exercício regular de seu ofício, exercício que obviamente não se dá enquanto cumpre a suspensão. Assim sendo, a receita tem de seguir as regras que esse Conselho Nacional de Justiça já estabeleceu para o caso de vacância (inciso I do art. 13 do Prov. n. 45/2015 e art. 6º do Prov. n. 77/2018, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça): *ubi eadem est ratio, ibi est eadem iuris dispositio.*

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se for aprovado, de encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado a fl. 149, para formulação de contrarrazões ao recurso interposto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº n. 0007690-12.2020.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 1BEO38L0.

CONCLUSÃO

Em 01 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Restituam-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma solicitada a fl. 149, para as providências que forem cabíveis para a formulação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto no PCA nº n. 0007690-12.2020.2.00.0000.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código T87T4NK8.